



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000186073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015767-73.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 6 de março de 2026.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1015767-73.2024.8.26.0405
Comarca: Osasco
Apelante: José Carlos dos Santos
Apelado: Banco Pan S/A

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Apelo do autor. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. Autor nega a contratação do empréstimo. Impugnação em réplica e pedido de realização de perícia grafotécnica e outras provas. Ação julgada sem instauração do incidente de falsidade. Inadmissibilidade. Necessidade de realização de prova pericial para o correto deslinde da causa. Reabertura da instrução processual necessária. Atos que não acarretará prejuízo ao banco, pois poderá demonstrar a higidez do contrato. Autor, ademais, que estará sujeito à imposição de pena por litigância de má fé, caso reste comprovada a contratação. Sentença anulada. Apelação provida, com determinação.

Voto nº 32.520

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de débito,

com pedido de restituição de valores na forma dobrada e indenização por danos morais, em que alega o autor, em síntese, sofrer descontos em razão de contrato de cartão de crédito consignado firmado junto ao banco requerido (contrato nº 6233914050080020524), cuja origem desconhece. Narra, ainda, ter sofrido golpe, em que pessoas que se passaram como prepostas do banco réu o induziram a transferir o valor de R\$ 500,00 para empresa terceira, sob o pretexto de que tais valores serviriam para quitação de acordo necessário ao cancelamento do cartão ora impugnado.

Em resposta, o réu sustentou, quanto ao mérito, a validade da contratação, inclusive com o depósito de valores na conta do autor, esclarecendo o funcionamento do produto contratado. Argumentou que fez provas da contratação válida e idônea, de que o cartão foi entregue no mesmo endereço informado na inicial, solicitação de saque, compras efetuadas nas proximidades da residência do autor, pagamento de valores, entre outros, razão pela qual não há que se falar em prática de qualquer ilícito, e, conseqüentemente, de direito à indenização. Impugnou o pedido de restituição de valores na forma dobrada, pleiteando pela improcedência da demanda.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Guilherme Augusto de Oliveira Barna, julgou improcedente a ação, condenado o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Inconformado, apela o autor a pedir a reforma da sentença. Sustenta que o valor depositado em sua conta deve ser considerado como amostra grátis, já que não solicitou, tampouco anuiu com a contratação do crédito.

Aduz que embora pleiteada a perícia grafotécnica, a prova não foi realizada, o que era essencial para a comprovação da existência ou não de manifestação de vontade, razão pela qual, em razão do cerceamento de defesa, a sentença é nula.

Afirma que seu pedido alternativo - excesso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança e ausência de informações essenciais sobre o suposto contrato, incluindo CET, juros, memória de cálculo e prazo final - não foi apreciado, e que todo o ocorrido lhe causou danos morais que devem ser indenizados.

Destacou que, além dos descontos em seu benefício previdenciário, foi vítima de golpe com participação do banco réu, uma vez que logo após buscar uma solução administrativa para o empréstimo fraudulento, recebeu contato de pessoa que se identificou como preposta do banco, que o induziu a transferir R\$ 500,00 para empresa terceira, sob pretexto de que serviria para a quitação de acordo que visava o cancelamento do contrato ora impugnado, o que depois descobriu que não era verdade.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões a folhas 489/504.

É o relatório.

Rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois embora o banco tenha se insurgido contra a concessão da benesse legal, nenhuma demonstração fez em sentido contrário, de modo que o benefício deve ser mantido.

Ademais, não há falar-se em falta de impugnação específica. O apelo do autor ataca de forma suficiente os fundamentos da r. sentença, com pedido de nova decisão.

Assim, conhece-se do recurso.

Quanto ao mérito, a apelação comporta provimento.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado, a hipótese não comportava o julgamento antecipado da lide.

Diante da alegação de não contratação do empréstimo, com impugnação do instrumento apresentado nos autos, inviável o julgamento do feito no estado em que se encontrava.

Em recente julgamento sob o regime de recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)*” (STJ, 2ª Seção, REsp nº 1.846.649-MA, tema 1061, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 24/11/2021) (destaquei).

Ainda, nos termos dos artigos 428, I, e 429, II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade; (...)

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I – (...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

Ao julgar o feito sem que fosse determinada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização da perícia grafotécnica para verificar se, de fato, o contrato juntado é autêntico, cerceou-se o direito de defesa do autor, de modo a tornar inviável o prosseguimento da demanda.

Somente por meio de regular perícia - e eventuais outras provas que se façam necessárias - é que será possível se chegar à conclusão que o apelante assinou, ou não, o contrato acostado aos autos pelo banco e, assim, determinar que responda, ou não, pelos respectivos efeitos jurídicos.

Anote-se que a determinação de realização da prova pericial não trará prejuízo algum ao banco, pois se restar demonstrado que o documento é autêntico, tal conclusão comprovará a alegada higidez do contrato.

Além disso, como o apelante impugnou a assinatura eletrônica aposta na avença, caso reste comprovado que ela era sua, poderá responder por litigância de má fé, nos termos do artigo 80, II, III, V e VI, do Código de Processo Civil.

Desse modo, deve ser acolhido o pedido do autor, com anulação da r. sentença e determinação da realização da perícia.

Diante do acolhimento da referida matéria preliminar, resta prejudicada a análise das demais questões recursais.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara, bem como este E. TJSP:

“PROVA. Ação declaratória e indenizatória. Alegação da autora de que não contraiu o empréstimo consignado impugnado na demanda. Descabimento do julgamento antecipado da lide no caso. Inexistência de prova de que o produto da suposta operação financeira tenha sido disponibilizado à autora, havendo transferência ao Banco Paraná. Imprescindibilidade da realização de perícia

documentoscópica com a finalidade da averiguação da autenticidade da assinatura digital aposta no instrumento cedular exibido nos autos pela instituição financeira. Ônus da prova na hipótese de impugnação da autenticidade de assinatura que incumbe à parte que apresentou o documento. Custeio da perícia a cargo da instituição financeira. Sentença de improcedência anulada, provido o recurso interposto pela autora. Dispositivo: deram provimento ao recurso para anular a r. Sentença.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1042649-43.2022.8.26.0114, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 23/04/2024).

“APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Empréstimo consignado – Pedidos improcedentes – Arguição de cerceamento de defesa – Ocorrência – Sentença fundamentada em prova documental que não foi objeto da impugnação trazida aos autos – Controvérsia acerca da assinatura do contrato – Impugnação expressa quanto ao documento e a assinatura – Prova que atenderia ao interesse das partes e à busca da verdade real – Julgamento prematuro – Necessidade de dilação probatória – Sentença anulada – Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1073033-97.2023.8.26.0002, Rel. Desª. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 15.04.24).

“Apelação Ação declaratória c.c indenizatória Contrato de empréstimo consignado Sentença de rejeição dos pedidos Suposta contratação por terceiro, falsário, usurpando a identidade da autora Autora que nega a celebração do negócio jurídico e impugna veementemente a autenticidade da assinatura que lhe é atribuída no instrumento contratual Cenário fazendo de mister a produção de perícia grafotécnica, a cargo do réu, conforme a regra do art. 428, I, do CPC Cerceamento de defesa verificado, o que se proclama de ofício Consequente anulação da sentença Autora advertida de que, eventualmente positivada a autenticidade da assinatura, provavelmente será ela responsabilizada como litigante de má-fé Anotado, ainda, que o eventual

acolhimento dos pedidos declaratórios e de restituição de valores implicará a necessidade de a autora restituir o valor eventualmente revertido em seu proveito em função da operação aqui em discussão, mediante compensação. Anularam a sentença de ofício, prejudicado o exame do mérito recursal, com observação.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002699-92.2022.8.26.0642, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 11.03.24).

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUE JULGADA ANTECIPADAMENTE A LIDE, SEM QUE FOSSE PRODUZIDA PROVA PERICIAL DOCUMENTOSCÓPICA, ESTA REGULARMENTE ESPECIFICADA PELA AUTORA - PROVA DE CARATER ESSENCIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO INJUSTIFICADO - CERCEAMENTO CARACTERIZADO - PRELIMINAR ACOLHIDA - R. SENTENÇA ANULADA, PARA QUE OUTRA, APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO VENHA A SER PROFERIDA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO PROVIDO - R. SENTENÇA ANULADA.” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000209-88.2024.8.26.0493, Rel. Des. Simões de Vergueiro, j. em 13/02/2025).

“Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição em dobro e indenização por dano moral. Empréstimo consignado. Contratação não reconhecida. Sentença de improcedência. Preliminar de cerceamento de defesa. Acolhimento. Negativa de contratação (fls. 243/244). Pedido tempestivo de produção de perícia documentoscópica, em réplica (fls. 260). Prova pertinente e necessária. Julgamento antecipado. Inadmissibilidade. Cerceamento de defesa caracterizado. Deve ser consagrado o primado das

garantias constitucionais do due process of law (art. 5º, LV) e da ampla defesa (art. 5º, LIV). Não podem ser indeferidas as provas pertinentes e necessárias requeridas oportunamente pela parte. De igual forma, não é admissível o indeferimento de provas, seguido da rejeição do pedido por ausência delas, por incidir em cerceamento de defesa (REsp 1.640.578/RS). Custo da produção da prova a cargo do réu. Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos. Preliminar acolhida. Recurso provido, sentença anulada. Honorários incabíveis na espécie.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1111942-74.2024.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, j. em 12/02/2025).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação contratual e inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada. Improcedência. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Cerceamento ao direito de defesa. Alegação de falsidade de assinatura no contrato bancário. Necessidade de produção de prova pericial documentoscópica. Ônus de comprovar a autenticidade que incumbe à instituição financeira ré. Existência de precedente na Corte em sentido análogo. Aplicabilidade da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.061/STJ (REsp nº 1.846.649/MA). Sentença de improcedência anulada. Recurso do autor parcialmente provido.” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1011933-21.2022.8.26.0506, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. em 11/02/2025).

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar a realização da perícia grafotécnica e eventuais outras provas que se façam necessárias para apuração da verdade dos fatos.

Jairo Brazil
Relator